



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **2/4/2013**

30 TC-001402/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001402/126/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,11%
Aplicação na valorização do magistério:	61,68%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,13%
Aplicação na Saúde:	27,49%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,81%
Superávit Orçamentário:	0,47%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio da Alegria**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 16/48 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- utilização para alguns programas estabelecidos no PPA e na LDO de denominações que não permitem o conhecimento e a avaliação das políticas governamentais pretendidas pela administração; ausência na LDO de critérios para concessão de auxílios, subvenções ou contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; autorizações para abertura de créditos em diversas situações que, quando unidas, apresentam percentual incompatível com o da inflação prevista para o período; falta dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- não utilização de codificação específica para os duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal; alterações orçamentárias mediante transferências entre as categorias econômicas e transposições sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida de Curto Prazo

- índice de liquidez não permite a liquidação dos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- atendimento parcial ao artigo 11 da LRF, tendo em vista a efetivação de cobrança do ISS incidente sobre as atividades cartorárias apenas do período de agosto a dezembro de 2011.

Despesa de Pessoal

- contabilização incorreta de despesas com terceirização de serviços de saúde.

Ensino

- não houve movimentação em conta vinculada do saldo do FUNDEB a aplicar no 1º trimestre de 2012, assim como o Município não apresentou abertura do citado saldo por meio de crédito adicional; falta de codificação específica para os empenhos.

Saúde

- constituição do Conselho Municipal de Saúde sem representantes dos prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos; fixação do prazo do mandato dos conselheiros em desacordo com a Resolução nº 333/2003.

Regime de Pagamentos de Precatórios

- balanço patrimonial não registra corretamente as pendências existentes; ausência de informação ao sistema Audesp da totalidade de precatórios; não observância das orientações do sistema Audesp quanto à contabilização dos precatórios.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não foi apresentado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento à ordem e às recomendações deste Tribunal a respeito.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- divergências entre os dados da origem e os transmitidos ao sistema Audesp.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não foi possível verificar no site eletrônico do Município a divulgação das peças contábeis; ausência de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos; falta de nomeação do responsável pelo controle interno.

Quadro de Pessoal

- divergência na quantidade dos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal no encerramento do exercício; cargos em comissão sem as características que lhes são próprias, bem como ausência de definição das atribuições dos cargos da espécie.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções do Tribunal; ausência de informações ao Cadastro Eletrônico de Obras Públicas.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-27392/008/12 e juntadas às fls. 64/113 deste processado, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 114/223, esclarecendo as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Igualmente favorável é a manifestação do d. Ministério Público de Contas que, além de recomendações, propõe também o exame em apartado das contratações de serviços médicos em unidades de saúde municipal citadas no item B.2.2 do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

2008 - TC-002067/026/08 - favorável;

2009 - TC-000532/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002930/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
ANTO ANTONIO DA ALEGRI	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,2	5,9	6,2	5,0	5,4	5,7	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Santo Antônio da Alegria	RG de Ribeirão Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	16,1	15,6	13,5	9,9	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	16,1	15,6	13,5	11,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	255,1	125,8	65,0	48,3	97,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3424,7	3410,3	3258,7	2670,6	3523,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	14,49%	4,84%	12,50%	16,22%	7,06%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001402/026/11

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. Ministério Público de Contas, uma vez que, excetuando os contratos de terceirização dos serviços de saúde mencionados no item B.2.2 - que deverão ser examinados em apartado -, as demais irregularidades anotadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes, portanto para inquinar a totalidade das contas em exame.

A propósito, é bom que se diga que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,11%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **61,68%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **27,49%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **47,81%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o Município, tendo optado pelo regime especial anual, efetuou depósitos em conta vinculada, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor equivalente à parcela devida para o exercício.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária foi superavitária em 0,47%.

Houve decréscimo tanto na dívida de longo prazo como na de longo prazo.

Registre-se, ainda, como relevante, a realização de investimentos em quantia correspondente a 9,43% da Receita Corrente Líquida.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Almoxarifado. Quanto aos bens patrimoniais, deverá a origem observar o que dispõe o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

O abastecimento e distribuição de água, a coleta e tratamento de esgoto e a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

No exercício foram admitidos 45 servidores, sendo 29 para cargos efetivos e 16 para funções temporárias, admissões essas que estão sendo tratadas em processos específicos (TC-569/006/12 e TC-570/006/12).

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Santo Antonio da Alegria**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada, a respeito dos bens patrimoniais, e as alvitradas pelo Ministério Público de Contas às fls. 249/250 destes autos;
- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 16, 25/26, 64, 83 e 240/242 deste processado, fls. 113/157 do Anexo I e fls. 345, 369/372 do Anexo II - para exame dos contratos de terceirização dos serviços de saúde mencionados no item B.2.2. - "Despesa de Pessoal" - do relatório de fiscalização; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.